

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 33, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

Institui, no âmbito do Município de Cláudio/MG, a Política de incentivo à Agricultura Familiar, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno da Câmara, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei n.º 33, de 24 de agosto de 2020, com o seguinte texto:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cláudio, a Política de Incentivo à Agricultura Familiar, com especial ênfase na produção e comercialização “**in natura**” de produtos oriundos da Agricultura Familiar.

Parágrafo Único. A presente Lei tem como princípios norteadores:

I – o desenvolvimento rural sustentável;

II – a promoção da segurança alimentar e nutricional da população;

III – o incremento à geração de trabalho e renda; e

IV – melhorar a produção agropecuária, pesqueira e extrativista decorrentes da Agricultura Familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Empreendimentos Familiares como sendo a propriedade ou posse de agricultor familiar, sob gestão individual ou coletiva, com a finalidade de produzir, comercializar e beneficiar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras e extrativistas.

Parágrafo único. Todos os Empreendimentos Familiares situados nos limites territoriais do Município de Cláudio/MG poderão ser beneficiados com as medidas previstas nesta Lei.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei é dirigida ao agricultor familiar e empreendedor familiar rural, atendidos os requisitos listados no art. 3º da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, sobretudo:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 04 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família; e

III - dirija seu estabelecimento ou empreendimento isoladamente ou com sua família.

Parágrafo único. Também podem ser beneficiados por esta Lei os extrativistas e pescadores.

Art. 4º A Política Municipal de Desenvolvimento da Agroindústria Familiar, a ser adotada pelo Poder Executivo de Cláudio/MG, terá como objetivos:

I - promover o aumento da oferta de produtos “**in natura**” e/ou processados, com obediência às normas sanitárias;

II – estabelecer prioridade aos produtos agroecológicos;

III - reduzir os desequilíbrios sociais e ambientais;

IV - fortalecer as ações de combate à fome e à pobreza;

V - desenvolver atividades produtivas sustentáveis do ponto de vista ambiental, social, cultural e econômico;

VI - fomentar a implantação de agroindústrias familiares no Município de Cláudio;

VII - ampliar, recuperar, fortalecer e modernizar unidades agroindustriais familiares já instaladas;

VIII - contribuir para a organização dos agricultores familiares na forma cooperativada e associativa;

IX - incrementar a renda dos empreendimentos produtivos e de transformação, mediante a agregação de valor aos produtos agrícolas, pecuários, pesqueiros e outros obtidos por meio de produção planejada ou extrativa;

X - criar as condições para o acesso ao mercado consumidor, incentivando a logística eficiente e ambientalmente sustentável;

XI - estimular a existência de cadeias curtas e a comercialização direta ao consumidor final;

XII - proporcionar a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho no meio rural, incentivando a permanência do agricultor em sua atividade, com ênfase aos jovens e às mulheres;

XIII - possibilitar a otimização do uso dos recursos humanos e naturais existentes nos estabelecimentos rurais;

XIV - propiciar a capacitação do agricultor familiar, em todas as etapas da cadeia produtiva;

XV - apoiar a aquisição de embalagens, de rótulos e de outros componentes utilizados no processo produtivo;

XVI - apoiar a implantação de bases logísticas de distribuição, de armazenagem e de comercialização da produção;

XVII - estimular a geração de produtos, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção;

XVIII - fomentar as atividades associadas às agroindústrias familiares;

XIX - apoiar a estruturação e qualificação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM; e

XX - apoiar os serviços de inspeção e de fiscalização de produtos das agroindústrias familiares.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, na consecução dos fins previstos nesta Lei, utilizar-se dos seguintes instrumentos:

- I – criação de tributação especial e diferenciada ao agricultor familiar;
- II – celebração de convênios para atendimento aos objetivos listados no artigo 4º;
- III – oferecer inspeção e defesa sanitária de produtos e insumos provenientes da Agricultura Familiar;
- IV – promover programas educacionais, tanto para o agricultor familiar, quanto ao público consumidor;
- V – oferecer assistência técnica ao agricultor familiar, a ser prestada por servidores integrantes do quadro efetivo do funcionalismo público, resguardado o interesse da Administração;
- VI – oferecer auxílio para a certificação de origem e qualidade de produtos;
- VII – auxiliar no licenciamento ambiental, quando necessário nos empreendimentos familiares;
- VIII – realizar concessão de uso de bens móveis pertencentes ao acervo municipal, condicionada ou não, em favor do agricultor familiar; e
- IX – realizar aquisição de produtos oriundos das Agroindústrias Familiares, garantindo-se que um percentual mínimo das compras de produtos **in natura**, realizadas pelo Poder Executivo, atenda ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Feira Livre da Agricultura Familiar de Cláudio/MG, destinada à venda a varejo de produtos originários da Agricultura Familiar, como hortifrutigranjeiros, quitandas, doces, conservas, derivados do leite, carnes, peixes, ovos, mel e todos os demais produzidos por agricultores familiares.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a implantação da Feira Livre, por meio de Decreto, definindo locais e horários de funcionamento.

§ 2º É de responsabilidade de cada feirante custear o serviço de montagem e desmontagem de sua banca, bem como sua respectiva manutenção, podendo o Poder Executivo auxiliar no referido custeio.

§ 3º O Poder Executivo, em conjunto com as respectivas associações, providenciará a emissão de notas fiscais relativas aos produtos comercializados na Feira Livre da Agricultura Familiar, caso implantada.

§ 4º É vedada a comercialização, no âmbito da Feira Livre da Agricultura Familiar, de produtos que não sejam originários da Agricultura Familiar.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Mercado Central de Cláudio/MG, destinado à comercialização de produtos originários da Agricultura Familiar de Cláudio/MG, como hortifrutigranjeiros, quitandas, doces, conservas, derivados do leite, carnes, peixes, ovos, mel e todos os demais produzidos por agricultores familiares.

§ 1º Para implantação do Mercado Central de Cláudio/MG, poderá ser utilizado bem imóvel pertencente ao acervo municipal, bem como poderá ser adquirido ou locado imóvel específico, mediante procedimento administrativo próprio.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a utilização do Mercado Central, podendo ceder o imóvel às respectivas entidades representativas dos Agricultores Familiares.

§ 3º O Poder Executivo, em conjunto com as respectivas associações, providenciará a emissão de notas fiscais relativas aos produtos comercializados no Mercado Central de Cláudio/MG, caso implantado.

§ 4º É vedada a comercialização, no âmbito do Mercado Central de Cláudio/MG, de produtos que não sejam originários da Agricultura Familiar.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura Agricultura e Meio Ambiente deverá coordenar as ações destinadas à consecução dos objetivos previstos nesta Lei, sob a coordenação do prefeito municipal, cabendo-lhe, ainda:

I – orientar, acompanhar e analisar a viabilidade técnica e econômica das ações e dos projetos a serem desenvolvidos;

II - viabilizar o suporte técnico e financeiro necessários ao desenvolvimento das ações;

III - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas a fim de potencializar as ações;

IV - estabelecer parcerias com universidades, organizações não governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas relacionadas aos instrumentos previstos nesta Lei;

V - promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;

VI - manter cadastro das agroindústrias familiares e de projetos desenvolvidos; e

VII – dar publicidade às ações adotadas.

Art. 9º A Política de que trata esta Lei contará com o Comitê Gestor, de composição paritária de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º O Comitê referido no “**caput**” deste artigo poderá estabelecer critérios complementares de enquadramento do público destinatário, desde que não conflitem com os estabelecidos na Lei Federal n.º 11.326, de 2006.

§ 2º O Poder Executivo, por meio de decreto, disporá sobre a composição do Comitê Gestor de que trata o “**caput**”.

Art. 10. As ações previstas nesta Lei serão executadas com recursos públicos e privados.

§ 1º Constituem fontes de recursos para implantação das ações previstas nesta lei:

I - dotações orçamentárias próprias do Município;

II - créditos adicionais que, porventura, lhes forem destinados;

III - repasses da União;

IV - recursos provenientes de contratos, de convênios e de outros ajustes celebrados para essa finalidade;

V - recursos provenientes do sistema público de financiamento estadual e federal;

VI - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas; e

VII - outras rendas, bens e valores a ele destinados.

Art. 11. A formulação, gestão e execução das Ações previstas nesta Lei deverão ser articuladas com a política agrícola do Município.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo a obrigação de elaborar relatório anual, relativo às atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O relatório previsto no **caput** deverá ser enviado ao Poder Legislativo e divulgado à população.

Art. 13. Na aplicação desta Lei, deverá o Poder Executivo observar a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 14. Esta Lei entre em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Cláudio (MG), 5 de outubro de 2020.

FERNANDO TOLENTINO
Presidente

GERALDO LÁZARO DOS SANTOS
1º Membro

GENY GONÇALVES DE MELO
2º Membro